



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

334

2.º	RECEBIDO NO D. O. U.
C	17 / 06 / 19 90
C	81
	Rubrica

Processo : 10380.010608/95-21
Acórdão : 203-04.950

Sessão : 17 de setembro de 1998
Recurso : 103.619
Recorrente : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
Recorrida : DRJ em Fortaleza - CE

ITR - VTN - BASE DE CÁLCULO - RETIFICAÇÃO - Requisitos do § 4º do artigo 3º da Lei nº 8.847/94 e do item 12.6 da NE/SRF nº 02/96 inexistentes. Incabível a retificação do VTN, pela ausência de Laudo Técnico elaborado na forma dessa NE. **Recurso a que se nega provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Renato Scalco Isquierdo e Daniel Corrêa Homem de Carvalho.

Sala das Sessões, em 17 de setembro de 1998


Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente


Sebastião Borges Taquary
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Francisco Sérgio Nalini, Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva, Henrique Pinheiro Torres (Suplente), Mauro Wasilewski, Roberto Velloso (Suplente) e Elvira Gomes dos Santos.

Eaal/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 10380.010608/95-21

Acórdão : 203-04.950

Recurso: 103.619

Recorrente: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.

RELATÓRIO

No dia 27.10.95, o Contribuinte **BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A** apresentou sua impugnação contra a Notificação de Lançamento do ITR de 1994 e outros encargos, relativamente ao seu imóvel rural situado no Município de Niquelândia-GO, cadastrado no INCRA sob o Código 927 031 029 122 6, com área total de 5.564,70ha, ao argumento de que “a Receita Federal taxou com valores excessivos que não correspondem a realidade” esse seu imóvel e, por isso, requereu fosse refeita a notificação de lançamento (fls. 01), juntando as Peças de fls. 02/22, entre as quais os Arrazoados de fls. 02/03, Laudos de Avaliação e Planejamento de fls. 06/12, elaborados pelo próprio recorrente, e o Laudo de Vistoria e Avaliação nº 05/96 (fls. 16/22) elaborado pelo INCRA.

A autoridade monocrática, através da Decisão de fls. 31/37, julgou procedente a exigência fiscal, ao fundamento de que a autuada não fez prova de suas alegações, eis que os Laudos vindos com a defesa não se prestam para infirmar a exigência, conforme os fundamentos assim ementados (fls. 31/32):

“IMPOSTO TERRITORIAL RURAL

Base de Cálculo

A base de cálculo do imposto é o Valor da Terra Nua – V.T.N., apurado no dia 31 de dezembro do exercício anterior, que é calculado pela dedução, do valor total do imóvel, das construções, instalações e benfeitorias; culturas permanentes e temporárias; pastagens cultivadas e melhoradas e florestas plantadas.

Valor da Terra Nua Mínimo

O Valor da Terra Nua Mínimo por hectare-VTNm, fixado pela Secretaria da Receita federal, ouvido o Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, em conjunto com as Secretarias de Agricultura dos Estados respectivos, terá como base levantamento de preços do hectare de terra nua, para os diversos tipos de terras existentes no Município.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 10380.010608/95-21
Acórdão : 203-04.950

Valor da Terra Nua Aceito

O VTN aceito será convertido em quantidade de Unidade Fiscal de Referência – UFIR, pelo valor desta no mês de janeiro do exercício da ocorrência do fato gerador.

Revisão no Valor da Terra Nua Mínimo

A autoridade administrativa competente poderá rever com base em laudo técnico emitido por entidades de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado, o Valor da Terra Nua Mínimo – VTNm, que vier a ser questionado pelo contribuinte.

Apuração do Imposto

Para apuração do ITR, aplicar-se-á sobre a base de cálculo a alíquota correspondente ao percentual de utilização efetiva da área aproveitável do imóvel rural, considerado o tamanho da propriedade medido em hectares e as desigualdades regionais, de acordo com as tabelas específicas.

O imóvel rural que apresentar percentual de utilização efetiva da área aproveitável igual ou inferior a trinta por cento (30%), terá a alíquota calculada na forma deste artigo, multiplicada por dois (2), no segundo ano consecutivo e seguintes em que ocorrer o fato.

FUNDAMENTO LEGAL:

Lei nº 8.847 de 28.01.94 – artigo 3º, parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º; artigo 5º, “caput” e parágrafo 3º.”

Com guarda do prazo legal (fls. 39), veio o Recurso Voluntário de fls. 40/418, reeditando os argumentos expendidos na defesa, ou seja, inquinando de excessivo o VTN, asseverando que seu imóvel rural (Fazenda São Bernardo) é muito acidentado e desaconselhável para atividades agrícolas, tendo o próprio INCRA recusado oferta do recorrente, no sentido de desapropriá-lo para fins de reforma agrária; que o valor tributado pelo Fisco é exagerado (1.558.660,50 UFIR), porque o recorrente está oferecendo o imóvel apenas por R\$ 197.355,03, fato que importa em pretender o Fisco tomar patrimônio alheio, com violação do art. 5º, inc. XXII, e 150, inc. IV, da Constituição Federal, e o art. 554 do Código Civil, acrescentando (fls. 47) que os profissionais do recorrente estão habilitados e se enquadram na regra do art. 3º, § 4º,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10380.010608/95-21
Acórdão : 203-04.950

da Lei nº 8.847/94, podendo os mesmos elaborarem e assinarem Laudos de Avaliação de imóveis rurais.

O recurso voluntário é acompanhado de cópias da Decisão Monocrática de fls. 50/56 e do Laudo de Vistoria e Avaliação nº 05/96, elaborado pelo INCRA, por sua Superintendência Regional em Goiás (fls. 58/64).

A douta Procuradoria da Fazenda Nacional manifestou-se às fls. 66/68.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo : 10380.010608/95-21
Acórdão : 203-04.950

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SEBASTIÃO BORGES TAQUARY

O desate da presente lide fiscal se faz com base na prova dos autos, tão-somente porque dela não se emergem questões jurídicas de maiores indagações.

O Valor da Terra Nua - VTN pode ser revisto, na conformidade do § 4º do artigo 3º da Lei nº 8.847, de 28.01.94, pela autoridade competente, mas com base em Laudo Técnico passado por entidade ou profissional com habilitação e captação técnicas reconhecidas.

Essa disposição legal não foi atendida pelo recorrente, eis que a única prova trazida, nesse particular, foram os Laudos de fls. 22/26 e 27/28, embora acompanhado de ART (Anotação de Responsabilidade Técnica), mas de forma simplista, eis que não declina a metodologia e fontes, nem mesmo a necessária observância das instruções constantes das Normas de Execução nºs. 01, de 19.05.95, e 02, de 08.02.96, ambas da SRF, em cujo item 12.6 enumera:

“12.6 Os valores referentes aos itens do Quadro de Cálculo do Valor da Terra Nua da DITR relativos a 31 de dezembro do exercício anterior, deverão ser comprovados através de:

a) LAUDO TÉCNICO DE AVALIAÇÃO, acompanhado de cópia da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, devidamente registrada no CREA, efetuado por perito (Engenheiro Civil, Engenheiro Agrônomo ou Engenheiro Florestal), devidamente habilitados, com os requisitos das Normas da ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas (NBR 8799) demonstrando os métodos avaliatórios e fontes pesquisadas que levaram à convicção do valor atribuído ao imóvel;

b) AVALIAÇÃO efetuada pelas Fazendas Estaduais (Exatoriais) ou Municipais, bem como aquelas efetuadas pela EMATER com as características mencionadas na alínea “a”.

Ademais, verifico, examinando a Notificação de fls. 02, que o valor de R\$ 14.960,00, como ITR exigido para o exercício de 1996, não pode ser considerado exorbitante, já que a área do imóvel rural é de 10.000ha, equivalendo a dizer que restou ele avaliado de forma razoável, no Município de Castelo do Piauí-PI, conforme, aliás, se verifica dos fundamentos da Decisão Recorrida de fls. 33/34:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10380.010608/95-21
Acórdão : 203-04.950

“Analisando-se os elementos que formam os autos, verifica-se que não assiste razão ao insurgente pelos motivos a seguir relacionados:

Uma vez que o VTN tributado foi determinado com base no VTN mínimo, e não através do VTN declarado, cabe discorrer acerca da imposição de Valor da Terra Nua – V.T.N. mínimo, para fins de determinação do V.T.N. tributado. Ocorre primeiramente que, na determinação do VTN mínimo por hectare, leva-se em consideração as médias de preços de terra nua para o município, segundo sejam campos, pastos, lavouras e/ou matas, encontrados através de pesquisa amostral de campo efetuado por entidades de reconhecida capacitação técnica, como a EMATER dos Estados, sendo posteriormente processados pela Fundação Getúlio Vargas,- FGV, e tendo sua aplicação estabelecida legalmente, através de ato administrativo vinculante, de cumprimento obrigatório, sob pena de responsabilidade funcional (parágrafo único do artigo 142 do C.T.N.), por parte da autoridade tributária, no caso, a Instrução Normativa SRF nº 16, de 27.03.95, para o exercício de 1994, ano-base de 1993.

Portanto, os valores de terra nua, por hectare, indicados na citada Instrução representam a média da realidade do mercado de terras do município, e sua utilização no cálculo do VTN tributável, só ocorre quando o contribuinte declara VTN por hectare inferior àquele mínimo, ensejando o arbitramento da base de cálculo do imposto, pela adoção, como valor tributável, do produto do VTN mínimo por hectare pela área tributável do imóvel, com base no artigo 148 do Código Tributário Nacional.

Observe-se que o VTN mínimo por hectare é um dado estimado para o município, sendo influenciado assim pelos preços dos diversos tipos de terra nua existentes nestes, e não pelo preço de um tipo específico de terra nua. O sujeito passivo informou um VTN de 286.466,38 UFIR, consoante Notificação de Lançamento de fls. 05 e cópia da Declaração do ITR/94 de fls. 04. Dividindo-se esse valor pela área total do imóvel de 5.754,7ha., chega-se a um VTN declarado por hectare de 49,78 UFIR, portanto muito inferior a 270,85 UFIR de VTN mínimo por hectare, determinado para o município do imóvel. Multiplicando-se o VTN mínimo pela área tributável do terreno, no caso a área total do imóvel de 5.754,7 ha., obtém-se 1.558.660,49 UFIR, de VTN tributado, consoante consta na Notificação de Lançamento de fls. 05.”



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10380.010608/95-21
Acórdão : 203-04.950

Por todo o exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, voto no sentido de negar provimento ao recurso para confirmar, como confirmo, a decisão recorrida, por seus judiciosos fundamentos.

É como voto.

Sala das Sessões, em 17 de setembro de 1998


SEBASTIÃO BORGES TAQUARY